

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 003/2021 PROSAP

2º Aditivo ao Contrato nº. 20220575 - BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos executivos urbanísticos e complementares das áreas remanescentes provenientes das desativações das estações de tratamento de esgoto realizadas por meio do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em desenvolvimento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de aditamento para acréscimo de valor (qualitativas) e prazo ao contrato nº 20220575, iniciado pelo Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP. O processo foi instruído pela Central de Licitações e Contratos - CLC e encaminhado para o Controle Interno. A análise do Controle Interno corresponde ao **Parecer Técnico, Portaria do fiscal, Valor Contratual, Prazo Contratual, Indicação Orçamentaria e Regularidade Fiscal do Contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 03 volumes com 1.346 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



- 1) Memo. 444/2023 - UEP/PROSAP, solicitando o 2º aditivo de prazo ao contrato nº 20220575, assinado pelo Coordenador Executivo da UEP PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Dec. nº 1256/2019);
 - Valor Inicial do Contrato: R\$ 549.233,18
 - Prazo de Vigência inicial: 05 de julho de 2022 a 05 de março de 2023;
 - Prazo de Execução: 06 (seis) meses, O.S - 10.08.2022), 10 de agosto de 2022 a 10 de fevereiro 2023;
 - Valor aditado no 1º TAC: Inalterado
 - Prazo de Vigência 1º TAC: 04 (quatro) meses (05 de março de 2023 a 05 de julho de 2023);
 - Prazo de Execução 1º TAC: 04 (quatro) meses (10 de fevereiro de 2023 a 10 de junho de 2023);
 - Solicitação para o 2º TAC:
 - Aditamento de acréscimo Qualitativo ao contrato: R\$ 126.430,26, aproximadamente 23,02% do valor total do mesmo.
 - Nova vigência contratual: até 05 de outubro de 2023;
 - Nova execução contratual: até 10 de setembro de 2023.

- 2) Solicitação de aditivo feita pela subcoordenadora de infraestrutura da UEP (nº da solicitação de despesa: 2023.05.23.001), devidamente assinado pela Subcoordenadora de infraestrutura da UEP PROSAP, Sr.ª Thais Valadares Oliveira Coelho (Mat. 6877), e deferido pelo Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Dec. nº. 1256/2019);

- 3) Parecer técnico, assinado pela Fiscal de Obras e Contrato, Fernanda Luiza Cavalcante Gonzaga da Cunha (Mat. nº. 3523), afirmando a necessidade do acréscimo de 23,02% de QUALITATIVO importando em um valor de R\$ 126.430,26 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), bem como o aditamento de PRAZO de execução até o dia 10 de setembro de 2023 e a vigência até o dia 05 de outubro de 2023, de acordo com as justificativas:

- **Justificativa:** "justificativa para tal solicitação, a contratada pontua uma alteração na concepção inicialmente proposta pela Unidade Executora do programa (UEP) para a área da ETE primavera, a qual de fato ocorreu. Inicialmente, deveria ser projetado para a área um parque que atendesse a comunidade do entorno. No entanto, considerando a futura construção do parque linear no entorno do Igarapé Chácara das Estrelas, pelo próprio PROSAP, e a construção do Parque da Rua Belém, em execução pela Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), tornou-se inviável a proposição de mais um parque para atendimento desta mesma área, no entorno dos Bairros Cidade Nova, Primavera e Chácaras, conforme comentado no Primeiro Termo Aditivo apresentado, o qual solicitava apenas prazo.

Assim sendo, a equipe técnica da UEP propôs a contratada que a área da ETE primavera fosse utilizada, considerando sua grande dimensão, para o remanejamento de famílias reassentadas pelo Programa, especialmente de famílias que habitam na zona de intervenção do Igarapé Chácara das Estrelas, que é próximo à ETE. Através do estudo elaborado pela contratada, observou-se a possibilidade de remanejar 200 famílias para a área da ETE Primavera, considerando uma proposição de casas sobrepostas, com 25 prédios de dois pavimentos, tendo cada um oito apartamentos.

Devido a esta mudança na concepção previamente definida para a área da ETE Primavera, houve um aumento expressivo nos trabalhos que precisarão ser desenvolvidos para a elaboração dos projetos desta localidade, como a contratada cita detalhadamente em seu ofício. O vulto de projetos arquitetônico, bem como de complementares (estrutural, elétrico e hidráulico), a serem desenvolvidos e bem maior. Além disso, com um projeto de residencial será necessário elaborar projeto viário, de terraplenagem, de drenagem, de abastecimento de água de esgotamento sanitário e de iluminação pública para a área, algo que não foi inicialmente previsto.

Como o presente contrato é medido em termo de produtos, torna-se importante conceber o Produto 6, para a medição desta nova parcela do contrato, relativa ao aditivo, com o valor de R\$ 126.430,26,



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 11

composto conforme planilha apresentada pela contratada, no ofício anexo. O produto 6 se referirá, portanto, a "Elaboração de projetos de infraestrutura e complementares para o residencial a ser implantado na área da ETE Primavera".

- **Os itens novos (Qualitativos):** Foi exposta pelo Fiscal às (fl. 1.287);
 - **Aditivo de Prazo:** Foi exposta pelo Fiscal às (fls. 1.287/1.288);
- 4) Anexo I - Ofício 001/2023, emitido no dia 19 de maio de 2023, pela empresa BASITEC, solicitando aditivo contratual, devido a mudança de escopo previsto para os projetos na área relativa a ETE Primavera, bem como, planilha de aditivo - ETE Primavera;
- 5) Novo Cronograma Físico Financeiro, adequando os repasses do novo saldo contratual ao novo prazo de execução e vigência, devidamente assinado pelo fiscal do contrato;
- 6) Foi anexado o 03º Boletim de Medição (fl. 1.300), devidamente assinado pelo fiscal do contrato Fernanda Luiza Cavalcante Gonzaga da Cunha (Mat. nº. 3523), o Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Dec. nº. 1256/2019) e pelo representante da empresa, Sr. Rafael Basílio com as seguintes informações:
- **Valor Executado no período (01/10/2022 a 30/11/2022):** R\$ 54.923,32;
 - **Valor Executado até 31/07/2022:** R\$ 274.616,60;
 - **Saldo:** R\$ 274.616,58;
- 7) Para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação, observam-se que foram anexados aos autos:
- Regularidade Fiscal e Trabalhista:**
- ✓ 21ª - Alteração Consolidada de Contrato da Sociedade - Basitec Projetos e Construções Ltda, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás em 29/06/2015;
 - ✓ Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (validade: 02/08/2023);
 - ✓ Certidão de Regularidade do FGTS - CRF (validade: 06/06/2023);
 - ✓ Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipal (Goiânia/GO) validade 22/07/2023;
 - ✓ Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa - Negativa, válida por 60 dias;
 - ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 28/08/2023;
 - ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 19576/2023, com validade 31/05/2023;
 - ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 19234/2023, com validade 31/08/2023;
 - ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 19237/2023, com validade 31/08/2023;
 - ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 19849/2023, com validade 31/03/2023;
 - ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 19847/2023, com validade 31/05/2023;
 - ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 19233/2023, com validade 31/05/2023;

Qualificação Econômico-Financeira:

- ✓ Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral nº 35 registros via Sped Fiscal;
- ✓ Balanço Patrimonial - DRE, Análise das Demonstrações Contábeis - Ano Calendário 2021;
- ✓ Certidão Negativa Estadual Cível com validade até o dia 08/05/2023;
- ✓ Alvará de Funcionamento;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



- ✓ Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999;
- 8) Portaria nº. 0072/2022, designando a servidora, Fiscal do Contrato, Sra. Fernanda Luiza Cavalcante Gonzaga da Cunha (Mat. nº 3523), lotada na PROSAP, como Fiscal de Obras e Contrato e como fiscal suplente o servidora Sra. Renata Alexane Lamb Martins de Siqueira (CT. nº: 58654).
- 9) Ordem de serviço nº 018/2022, referente ao contrato nº 20220575, devidamente assinado pelo Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Dec. nº. 1256/2019), na data do dia 10 de agosto de 2022;
- 10) Declarações do ordenador de despesas Sr. Daniel Benguigui informando de que o saldo do contrato após o aditivo é compatível com a nova vigência e ainda sobre a existência de adequação orçamentaria e financeira da despesa.
- 11) Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a Indicação de Dotação Orçamentária, assinadas pelas autoridades competentes (Coordenador Executivo da UEP do PROSAP e a Subcoord. Administrativa e Financeira), aditando o prazo e o valor, sendo:
- **Classificação Institucional:** 4001 - UEP PROSAP - Unidade Executora do Programa.
 - **Classificação Funcional:** 04 512 4092 2.028 - Manutenção da Unidade Executora do Projeto/UEP-PROSAP.
 - **Classificação Econômica:** 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações;
 - **Subitem:** 4.4.90.51.05 - Estudos e Projetos;
 - **Valor Total:** R\$ 126.430,26;
 - **Saldo Orçamentário:** R\$ 862.623,42.
- 12) Memo. nº 442/2023, emitido no dia 23 de maio de 2023, Sr. Daniel Benguigui, solicitando a autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, para o 2º aditivo ao contrato nº 20220575;
- 13) Memo. nº 3814/2023 - GABIN/CCMG, emitido no dia 24 de maio de 2023, pelo Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, autorizando o aditamento ao contrato nº 20220575;
- 14) Foi formalizada a designação da comissão especial de licitação, através do Decreto nº. 644 de 27 junho de 2022, conforme determinado na Lei nº 4.726/17 que trata da Comissão Especial de Licitação e seus incisos I ao IX e § 1º e 2º, nomeando:
- ✓ José de Ribamar Souza da Silva - Presidente;
 - ✓ Brenda Gacema da Silva - Membro;
 - ✓ Fernando Jorge Dias de Souza - Membro;
 - ✓ Paula Brasileiro Bezerra - Membro;
 - ✓ Lays Natalye Pantoja Ramires - Suplente;
 - ✓ Thiago Ribeiro Sousa - Suplente;
 - ✓ Dayton Pereira Neves - Suplente;
- 15) Foi apresentada justificativa baseada no Art. 57, §1º, Inciso I e IV da Lei Federal nº. 8.666/93 e Art. 65, Inciso I, alínea "a", §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha para a devida análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220575, que após acréscimos, passa a ter o valor de R\$ 675.663,44 (seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), bem como alterando o prazo de execução até 10



de setembro de 2023, e a vigência contratual com acréscimo de 3 (três) meses, finalizando até o dia 05 de outubro de 2023;

- 16) Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20220575, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência, e ratificação, conforme Art. 57, §1º, Inciso I e IV da Lei Federal nº. 8.666/93 e Art. 65, Inciso I, alínea "a" §1º da Lei Federal nº. 8.666/93;
- 17) Despacho emitido no dia 29 de maio de 2023, pela Coordenadora da Central de Licitação e Contratos Sra. Fabiana de Souza Nascimento (Dec. nº 102/2017), encaminhando os autos para análise da Controladoria Geral do Município.

4. ANÁLISE

Acerca das alterações dos contratos administrativos, o artigo 65 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes: [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Admite, portanto, que a administração introduza alterações (acréscimos ou supressão) que **acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato**, quando se tratar de obras, serviços ou compras, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%.

4.1 - Sobre os Acréscimos

Nos aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, o preço dos itens acrescidos deve ser calculado com base nos preços vigentes à época da elaboração do orçamento de referência do certame, devendo ser mantido o percentual de desconto ofertado pelo Contratado. Assim sendo, deve-se utilizar como referencial a tabela oficial da época da elaboração do orçamento estimativo do certame, sendo incorreta a utilização da tabela SINAPI/DNIT vigente à época da celebração do contrato, conforme Acórdão 467/15 do TCU.

Nota-se que as composições dos itens novos, foram realizados com base na Tabela DNIT 04/2021.



Tabela 1 - Acréscimo Qualitativo

| ITEM | FONTE | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QTD. TOTAL | P. UNITÁRIO | P. TOTAL |
|-------|-------|--------|--|---------|------------|---------------|----------------|
| 1 | - | - | EQUIPE TECNICA | | | | |
| 1.1 | DNIT | P8061 | Engenheiro Coordenador | mês | 0 | R\$ 30.091,75 | R\$ - |
| 1.1.2 | DNIT | P8015 | Arquiteto Sênior | mês | 1 | R\$ 23.714,51 | R\$ 23.714,51 |
| 1.1.3 | DNIT | P8065 | Engenheiro Projetista/Civil | mês | 1 | R\$ 17.207,74 | R\$ 17.207,74 |
| 1.1.4 | DNIT | P8065 | Engenheiro Projetista/Eletricista | mês | 1 | R\$ 17.207,74 | R\$ 17.207,74 |
| 2 | - | - | EQUIPE DE APOIO | | | | |
| 2.1 | DNIT | | Auxiliar administrativo | mês | 0 | R\$ 2.892,76 | R\$ - |
| 2.2 | DNIT | | Arquiteto Júnior | mês | 1 | R\$ 17.207,74 | R\$ 17.207,74 |
| 2.3 | DNIT | | Técnico Desenhista | mês | 1 | R\$ 5.326,08 | R\$ 5.326,08 |
| 3 | | | Sub-total da Mão de Obra (item 1 e 2) | | | | R\$ 80.663,81 |
| 4 | | | Despesas indiretas Overhead (10% a 30%) | % | 20% | | R\$ 16.132,76 |
| 5 | | | Custo total de mão de obra (item 3 e 4) | | | | R\$ 96.796,57 |
| 6 | | | Lucro (10 a 15 % do item 5) ² | % | 12% | | R\$ 11.615,59 |
| 7 | | | Imposto (ISS 5%, PIS 1,65%, CONFINS 7,60 %) ³ | % | 16,62% | | R\$ 18.018,10 |
| | | | Sub-total (itens 5,6 e 7) | | | | R\$ 126.430,26 |
| | | | VALOR TOTAL GERAL | | | | R\$ 126.430,26 |

Pela leitura dos autos, observa-se o levantamento feito pela Fiscal de Obras e Contrato, Fernanda Luiza Cavalcante Gonzaga da Cunha (Cont. N.º 3523), que é responsável pelas informações de caráter técnicos desse aditivo (acréscimos, justificativas, cronograma e planilhas).

4.2 - Análise dos valores do Contrato Inicial com os Aditivos

Temos que todos os levantamentos apresentados no Projeto Básico e Quadro de Quantidades e Preços, do processo inicial, foram realizados pelo corpo técnico da PROSAP, mediante visita in loco, e apresentação de projetos, contudo conforme solicitação dos acréscimos (Qualitativos) houve uma alteração no valor de R\$ 126.430,26, equivalente a 23,02% do valor do Contrato n.º 20220275 conforme tabela abaixo.

| | | |
|-------------------------|----------------|---------|
| Valor Inicial | R\$ 549.233,18 | |
| Acréscimo Qualitativo | R\$ 126.430,26 | 23,02 % |
| Valor Final do Contrato | R\$ 675.663,44 | |

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que "como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia". Nesse sentido, o acórdão n.º. 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do



contrato, aplicando entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

É sempre necessária também a motivação. Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo, itens novos (qualitativo), apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes. Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

Sobre os aspectos jurídicos dessa solicitação para acréscimo qualitativo e prazo, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação a respeito do requerimento em tela, dos limites legais, para que seja cumprido um dos princípios essenciais da Administração Pública, o da Legalidade, bem como se as razões apresentadas para o aditivo em tela são suficientes para cumprir o ordenamento jurídico.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Portanto, compete à Administração avaliar a conveniência de aditar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

4.3 - Da vigência e execução contratual

O contrato da Prefeitura Municipal de Parauapebas com a empresa Basitec Projetos e Construções Ltda, indica que no dia 05 de julho de 2022 foi assinado o contrato nº 20220575 com vigência até 05 de março de 2023, com o valor total inicial de R\$ 549.233,18. Para este 2º Termo aditivo o Fiscal do Contrato informou que: "(...) Devido a esta mudança na concepção previamente definida para a área da ETE Primavera, houve um aumento expressivo nos trabalhos que precisarão ser desenvolvidos para a elaboração dos projetos desta localidade, como a contratada cita detalhadamente em seu ofício. O vulto de projetos arquitetônico, bem como de complementares (estrutural, elétrico e hidráulico), a serem desenvolvidos e bem maior. Além disso, com um projeto de residencial será necessário elaborar projeto viário, de terraplenagem, de drenagem, de abastecimento de água de esgotamento sanitário e de iluminação pública para a área, algo que não foi inicialmente previsto".

(...) No que se refere ao prazo, que também precisará ser dilatado para que tais projetos sejam desenvolvidos, tanto os novos (objeto do aditivo de valor) quanto os existentes no escopo do contrato e que ainda não foram finalizados, a fiscalização solicita que o PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL seja estendido até 05 de outubro de 2023 e que o PRAZO DE EXECUÇÃO deste contrato seja até o dia 10 de setembro de 2023. Em anexo, está o cronograma físico-financeiro do desenvolvimento dos produtos, no prazo solicitado. Vale destacar que serão elaborados, em paralelo, os projetos que compõem o produto 6 (item novo) e parte daqueles que são escopo dos produtos 3, 4 e 5, os quais não foram finalizados até o momento, por possuírem algumas dependências que envolvem a elaboração do item novo".

Sobre o histórico de prorrogação contratual Observa-se:



- **Prazo de Execução:** Inicialmente foi previsto 06 (seis) meses de execução, no 1º aditivo foi acrescido 4 (quatro) meses, e para este 2º Termo aditivo vem solicitando o acréscimo de mais 03 (três) meses, resultando na prorrogação de 13 meses;
- **Prazo de Vigência:** Inicialmente foi previsto 8 (oito) meses de vigência, no 1º aditivo foi acrescido 4 (quatro) meses, e para este 2º Termo aditivo vem solicitando o acréscimo de mais 03 (três) meses, resultando na prorrogação 15 (quinze) meses;

O pedido do aditivo está regido nos termos do artigo 57, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Deste modo, cabe a Procuradoria Geral do Município se pronunciar sobre os aspectos jurídicos do termo aditivo (**possibilidade de prorrogação contratual**).

4.4 - Manifestação do fiscal do contrato

No intuito de registrar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, em que sejam relatadas informações sobre a regularidade e eficiência na prestação dos serviços, devendo ser registradas no documento, motivadamente, as razões da Administração pelo interesse em aditar o contrato. Compulsando os autos vislumbramos que foi apresentado Parecer Técnico dos Fiscais da obra, onde este informa a motivação para o aditamento de valor.

Podemos verificar ainda, que essa alteração se deu pela vontade própria Contratada Basitec Projetos e Construções Ltda, como também foi devidamente justificada pelo Fiscal do Contrato, através do Parecer Técnico, demonstrando a necessidade dos acréscimos qualitativos e prazo.

Portanto, é legal a alteração contratual, através do replanilhamento, nos termos do art. 65, inciso I, "a" e "b", da Lei de Licitações, desde que haja (a) prévia justificação; (b) seja observado o limite de acréscimo previsto no art. 65 § 1º, da mesma lei; (c) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (d) que não haja qualquer compensação entre acréscimos e decréscimos e (e) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União faz a seguinte referência:



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Acórdão nº. 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 591/2011-TCU – Plenário. Tal deliberação impôs ao DNIT que: "... para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal".

Não obstante, ressaltamos que as alterações contratuais requerem a superveniência de fatos que modificam o contexto da necessidade da Administração, não sendo voltadas à mera correção e revisão de projetos, motivadas por erros ou falhas de planejamento, sendo estas apresentadas e de responsabilidades dos Fiscais do Contrato e da Autoridade Competente.

Assim, é importante aconselhar ao Ordenador de Despesas, no tocante a organização e programação das licitações, que estas devem ser realizadas previamente, sendo que aditivos devem ser formalizados de forma pontual. A efetividade dos resultados no processo de contratação, ou seja, o atendimento à necessidade da Administração associado ao menor dispêndio de recursos financeiros, normalmente decorre de uma programação adequada, inclusive o planejamento prévio de licitações e acompanhamento de vigência de contratos, com vistas a evitar a realização de aditivos que seriam desnecessários ante a realização de gestão eficaz.

4.5 - Anuência da Contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia e expressa da contratada acerca do referido aditivo, bem como com os seus termos. Cumpre destacar que o representante legal da empresa **Basitec Projetos e Construções Ltda**, foi quem solicitou o aditamento do contrato nº 20220575, firmado pela mesma, verificando a necessidade do aditamento endossado, como confirmado pelo Fiscal da Obra conforme Parecer Técnico, com todas as informações pertinentes ao aditamento.

Ressalta-se, ainda, que o aceite aos termos do aditivo de valor deve ser firmado por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração. Incumbe, pois, à Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la, nos termos do art. 47 do Código Civil ("obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo").

Verificando o procedimento em tela, observamos que a pessoa que assinou a Solicitação aos termos do aditivo foi o Sr. Rafael Basílio, conforme solicitação de aditivo, fls. 1.291/1.297.

4.6 - Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa

No tocante a avaliação econômica-financeira da pretensa contratada, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis (fls. 1.321/1.326) da citada empresa referente ao exercício 2021, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma



possui índices de liquidez maior que 1, indicador usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela contabilidade da mesma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que comprovaram a regularidade a União, com o Estado e com o Município. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Ressaltamos a necessidade, no momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.

4.7 - Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do Saldo e Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do Contratado, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a. No momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas;
- b. Recomendamos que o Cronograma Físico Financeiro juntado aos autos, seja devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo fiscal do contrato.
- c. Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como a observância da legalidade do aditivo e análise da justificativa para a alteração qualitativa e prorrogação do prazo de vigência e execução por mais de 3 (três) meses do



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



contrato, são suficientes e caracterizam a superveniência, nos moldes preconizados no Art. 65 e Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

A regra é que, além dos demais requisitos, a necessidade de alterar o contrato decorra de eventos supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, como regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento.

Contudo, existem situações excepcionais em que esse raciocínio deve ser flexibilizado. Trata-se das hipóteses em que a invalidação do contrato e/ou a realização de novo procedimento para a obtenção da parcela que indevidamente não foi inserida no escopo do contrato implicarão prejuízos superior ao Poder Público em consideração à alteração do contrato assinado.

Com isso, a Administração deve avaliar e demonstrar tecnicamente se a invalidação do contrato com vistas à realização de nova licitação, agora com o projeto adequado constitui medida demasiadamente prejudicial ao interesse público. Se restar comprovado objetivamente que a deflagração de nova licitação e a celebração de novo ajuste resultarão em danos significativos para a Administração, será possível manter o contrato e alterá-lo nos termos e nas condições acima aduzidos.


Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

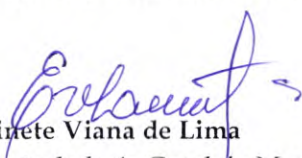
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 31 de maio de 2023.


Arthur Bordalo Leão
Agente de Controle Interno
Dec. nº. 244 de 2022


Elinete Viana de Lima
Adjunto da Controladoria Geral do Município
Dec. nº 554 de 31.05.2022